

TC 020.845/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

Responsáveis: José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) e Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35).

Advogado ou Procurador: não há;

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Reis do Nascimento, ex-prefeito de Porto Real do Colégio/AL, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL por força do Convênio 545/2005, Siafi 553832, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de oitenta unidades de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio foram previstos R\$ 206.185,58 para a execução do objeto, dos quais R\$ 160.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.185,58 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Para completar o valor total da avença foi prevista a alocação pela Funasa de R\$ 40.000,00, a ser firmado mediante termo aditivo (peça 1, p. 99).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas (R\$ 160.000,00), mediante as ordens bancárias 2008OB900644 e 2008OB901759, ambas no valor de R\$ 80.000,00, emitidas em 25/1/2008 e 7/3/2008 (peça 1, p. 145 e 151).

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 e 26/12/2005, conforme Quadro II – Informações Gerais do Convênio, do termo do ajuste (peça 1, p. 19 e 22). O ajuste teve vigência alterada pelo 2º e pelo 4º a 6º termos aditivos para vigor até 24/11/2009 (peça 1, p. 113, 135, 169 e 197). O prazo para prestar contas foi fixado em 23/1/2010 (peça 1, p. 207)

5. Vale registrar que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas declarou a perda do mandato do ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, e determinado a posse imediata do segundo colocado nas últimas eleições (peça 1, p. 247).

6. Em 28/7/2008, foi remetida notificação ao Município solicitando a prestação de contas parcial da primeira parcela, no prazo de trinta dias, para que se pudesse liberar a última parcela (peça 1, p. 155-157), reiterada em 5/9/2008 (peça 1, p. 159-163).

7. Instaurada a tomada de contas especial (TCE), foi notificado o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, em 2/9/2009 (peça 1, p. 217-222).

8. Escritório de Advocacia, falando em nome da Prefeita, Maria Rita Bonfim Evangelista, embora sem procuração nos autos, informou à Funasa que não existia nenhum controle na prefeitura sobre convênios. Que todos os recursos de convênios da Funasa foram depositados na conta da prefeitura até 2008, nas gestões de Eraldo Cavalcante e de José Reis do Nascimento. Que a Prefeitura não recebeu recursos federais em 2009 e que os valores repassados em 2008 “não estão mais nas contas do Município segundo informações do Contador” (peça 1, p. 261-268). Que as obras estariam inacabadas e não foi possível atestar a situação de cada uma, em razão da ausência de documentos.

Informa que aquele missiva visa solicitar a rescisão dos convênios e a instauração da tomada de contas especial.

9. Em 14/9/2009, o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva, enviou carta à Funasa, alegando, em suma, o seguinte (peça 1, p. 235-237):

a) que foi afastado do cargo em 26/3/2008;

b) que em 25/2 e 8/3/2008 foram creditadas duas parcelas no valor de R\$ 80.000,00 cada uma, na conta 6121-2, da agência 3557, do Banco do Brasil, relativas ao Convênio 545/2005. Que até aquele momento "nenhuma empresa se apresentou como vencedora para a execução da obra e o gestor que recebeu esses repasses federais em janeiro e março, deixou o cargo no último dia 31 de dezembro de 2008, e o pior, não executou a obra";

c) que o prefeito que lhe sucedeu, José Reis, recebeu a segunda parcela sem ter de prestar contas da primeira, o que teria sido uma exceção à regra dos convênios;

d) que a Funasa identificará o gestor responsável pelos saques dos recursos da conta do convênio.

10. A Funasa recebeu cópia do Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido no TC 013.744/2009-4, que tratou de denúncia envolvendo a Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL. No referido despacho foi determinado à Funasa que ao fiscalizar o objeto ou analisar a prestação de contas do Convênio 361/2006, o faça em conjunto e em confronto com os elemento ali enviados (peça 1, p. 249-257).

11. Nova comunicação do ex-prefeito, Eraldo Cavalcante, foi juntada aos autos em 22/7/2009, no qual foi aduzido, em síntese (peça 1, p. 275):

a) que o Sr. José Reis do Nascimento assumiu a Prefeitura em 27/3/2008, por ordem judicial;

b) que a gestão dos recursos repassados, mesmo a parcela de 25/2/2008, coube integralmente ao prefeito que lhe sucedeu. O qual não teria feito nenhuma ação de melhoria sanitária;

12. Em 11/1/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, Eraldo Cavalcante Silva (peça 1, p. 301-304), e em 6/4/2010 reiterou junto à então prefeita a solicitação do envio dos extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 305-308).

13. Foi juntado ofício do Banco do Brasil ao ex-prefeito informando-lhe que a conta 6.121-2, do convênio 545/2005, foi aberta pela Funasa e, entre 14/5/2007 e 18/9/2008, não tiveram movimentação (peça 1, p. 311).

14. Em 19/11/2010, a Funasa notificou o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, para devolução do valor integral repassado (peça 1, p. 323-329), e em 22/11/2010, notificou a prefeita, com base na Súmula TCU 230, para apresentar defesa, reiterada em 18/5/2011 (peça 1, p. 331-336 e 347-353).

15. O Município, por meio de advogado habilitado nos autos, solicitou, em 27/5/2011, cópia integral do processo do convênio (peça 1, p. 361-369). Enviou em 20/7/2011, informação à Funasa de que o Banco do Brasil teria se negado a fornecer extratos da conta específica no período de 14/5/2007 a 25/5/2011, por não ser da titularidade da Prefeitura (peça 1, p. 373-382).

16. Foi juntado ofício do BB- Agência em Propriá/SE, à Funasa, de 9/11/2011, em que o gerente informa que a conta 6.121-2, aberta na agência 3.557-2 – Setor Público – Maceió, foi migrada para a agência Propriá/SE em 18/9/2008, e passou a ter o número 17.701-6. Não saber se a autorização para a transferência partiu do Banco ou da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 28).

16.1. O Banco anexou extrato da nova conta onde se evidencia um saque por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008 (peça 2, p. 30-32).

17. Foi anexado aos autos, também, cópia do Relatório de Demandas Especiais 00202.000968/2010-40, produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), para fiscalizar a gestão dos convênios 361/2006 e 545/2005, ambos firmados entre a Funasa e o Município de Porto Real do Colégio/AL (peça 2, p. 38-76). O relatório aponta, em relação ao convênio 545/2005:

a) que foi realizada a Tomada de Preços 02, em 15/10/2008, tendo como única participante a empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, que se sagrou vencedora com valor de R\$ 205.794,19. O contrato foi firmado em 23/10/2008 e emitida ordem de serviço;

b) os recursos foram sacados em 4/11/2008, por meio do cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, em favor da referida empresa, restando um saldo de R\$ 2.135,05, posição em 27/5/2011;

c) apesar do pagamento à empresa, não foi disponibilizado nenhum processo de pagamento;

d) inspeção física realizada entre 17 e 19/5/2011 em todas as unidades que seriam beneficiadas com a construção dos módulos sanitários constantes da lista anexa ao plano de trabalho, encaminhada pela Prefeitura em 21/9/2006, comprovou que nenhum dos oitenta módulos previstos no contrato foram executados;

e) a empresa contratada pela TP 2/2008 seria “fantasma” em razão do seguinte: divergências nas assinaturas dos sócios Ricardo Alexandre Lisboa Vieira e José Carlos Cosmo da Silva apostas no contrato social e no aditivo de primeira alteração contratual (peça 1, p. 64-65); diferença na assinatura do sócio Gustavo Rogério da Silva entre os aditivos de primeira e segunda alteração contratual (peça 1, p. 65); incompatibilidade entre a composição de cotas de sócio e sua remuneração declarada como contribuinte individual:

A empresa RICOL - Construções Comércio e Serviços Ltda., constituída em 20/05/1996, teve sua 1ª alteração contratual em 12/02/2007 com modificação, entre outras coisas, da composição da sociedade, admitindo-se o sócio Almir da Silva Saldanha, CPF 373.414.214-87, assumindo cotas de capital no valor de R\$ 15.000,00. Em agosto de 2008, houve a segunda alteração contratual, em que aumentou o valor das cotas do sócio para o montante de R\$ 163.502,00, integralizados com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2007. Atualmente, o valor das cotas do sócio é de R\$ 200.003,00, cujo aumento foi integralizado com saldo da conta lucros ou prejuízos acumulados do balanço encerrado em 31/12/2008. No entanto, em 2011, o mencionado sócio recebia salário como pedreiro da construção civil, com remuneração de salário mínimo de R\$ 545,00, incompatível com o valor de sua participação na sociedade

f) empresa não localizada em endereço informado no sistema CNPJ, cujas condições de localização são incompatíveis com seu capital social: o endereço era uma casa vazia, tendo os vizinhos informado que os moradores tinham mudado, mas não souberam informar se ali havia funcionado uma empresa. A área era de residências de classe média baixa incompatível com o capital social da empresa;

g) o balanço da empresa em 2007 apresentava registro na conta veículos de R\$ 148.135,60, mas nenhum veículo havia em seu nome na base de dados do sistema Renavam;

h) a empresa foi representada na licitação pelo contador, Benedito Gomes da Silva (CPF: 112.602.464-34), com procuração por tempo indeterminado e amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios. Há um amplíssimo leque de poderes delegados, o que levou a SFCI a crer que o contador é, de fato, o administrador da empresa.

18. A Funasa notificou novamente o ex-prefeito, José Reis do Nascimento, em 3/1/2012, para apresentar defesa e/ou recolher o valor integral repassado (peça 2, p. 88-93). O ex-prefeito apresentou defesa em que alega, em suma, que a empresa recebeu os recursos mas não executou as obras, e que

por isso, consideram que o gestor municipal teria desviado, mas a responsabilidade seria dela (peça 2, p. 128-146).

19. A defesa não foi acolhida e o responsável foi novamente notificado em 2/4/2012 (peça 2, p. 150-154, 156, 160-168).

20. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial e apontou como irregularidade motivadora da TCE a não apresentação da prestação de contas parcial (peça 2, p. 188-196).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 874/2014, que concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 224-228).

22. O Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento deste processo (peça 2, p. 230).

23. Na instrução inicial no âmbito desta Unidade Técnica decidiu-se por realizar, preliminarmente, diligências ao Banco do Brasil e à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) para obter a confirmação de que o pagamento foi realizado em favor da empresa indicada no relatório da SFCI citado no item 17 acima (peça 5).

EXAME TÉCNICO

24. Verifica-se, de início, que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Porto Real do Colégio/AL, por meio do Convênio 545/2005 (Siafi 553832), cujo objeto era a construção de oitenta melhorias sanitárias domiciliares.

25. À prefeitura foram repassados recursos no valor total de R\$ 160.000,00, em duas parcelas, ambas no valor de R\$ 80.000,00, em 25/1/2008 e 7/3/2008 (item 3 acima).

26. A prefeitura, na gestão do prefeito José Reis do Nascimento (mandato de 26/3/2008 a 31/12/2008), entregou a totalidade dos recursos à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. CNPJ: 01.287.909/0001-35, a qual não executou nenhuma das melhorias sanitárias contratadas, conforme apurou a SFCI em fiscalização no Município.

27. Em defesa administrativa apresentada, o ex-prefeito assumiu a entrega do dinheiro à empresa, mas que a responsabilidade por não realizar os serviços era exclusivamente dela.

28. A SFCI ainda apresentou um conjunto de evidências de que a empresa seria “fantasma” (vide item 17, letras “e” a “h” acima).

29. Caracterizadas as irregularidades, deve o ex-prefeito responder pelo dano ao erário solidariamente com empresa contratada. Deve-se propiciar a oportunidade de defesa aos responsáveis, mediante a realização de citações nos seguintes termos:

a) **Responsáveis solidários**: José Reis do Nascimento (CPF: 016.595.704-25) e Ricol – Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 01.287.909/0001-35);

b) **Atos impugnados**: pagamento pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, na gestão do Sr. José Reis do Nascimento, com recursos do Convênio 545/2005, firmado com a Funasa, da quantia de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008, à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. para execução de oitenta módulos sanitários domiciliares, sendo que nada foi executado, conforme apurado em fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno, o que contraria o disposto no arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964.

c) incluir na citação apenas do ex-prefeito:

c.1) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 545/2005, contrariando o

disposto no art. 28 da IN/STN 1, de 1997, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

c) **débito:** R\$ 160.000,00. A data do débito, considerando que a empresa responde a partir da data do pagamento, será unificada no dia 4/11/2008.

30. A matriz de responsabilidade foi inserida à peça 4.

31. Das diligências realizadas ao Banco do Brasil e à SFCI para confirmar a(o) beneficiária(o) do cheque que sacou o valor integral dos recursos federais repassados (peças 6 a 27), verificou-se que o cheque 850001, sacado em 4/11/2008, da conta 17.701-6, da titularidade da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, teve como beneficiária a empresa Ricol Construções (peça 10, p. 87). Registre-se que o Banco do Brasil ainda está no prazo para atendimento à diligência, mas a cópia do cheque já constava dentre os papéis de trabalho enviados pela SFCI, motivo pelo qual deve-se dar imediata continuidade ao processo, em vista ao princípio da celeridade processual.

32. Desse modo, confirmada a participação da empresa no cometimento da irregularidade que motivou a instauração da presente TCE, fica mantida a responsabilização definida no item 29 retro e na matriz de responsabilidade apensada à peça 4.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. José Reis do Nascimento e da empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 25 a 29).

34. Cabe informar ao Sr. José Reis do Nascimento que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

35. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria MIN-JJ 1/2009 e no disposto no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, propõe-se:

a) realizar a citação do Sr. JOSÉ REIS DO NASCIMENTO (CPF: 016.595.704-25) solidariamente com a empresa RICOL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.287.909/0001-35), tendo por fundamento os arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) **Ato Impugnado:** pagamento pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, na gestão do Sr. José Reis do Nascimento, com recursos do Convênio 545/2005, firmado com a Funasa, da quantia de R\$ 160.000,00, em 4/11/2008, à empresa Ricol – Construções e Serviços Ltda. para

execução de oitenta módulos sanitários domiciliares, sendo que nada foi executado, conforme apurado em fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno, o que contraria o disposto no arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 1964, e caracteriza o enriquecimento sem causa da empresa;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
160.000,00	4/11/2008

Valor atualizado até 21/10/2014: R\$ 222.224,00

b) incluir na citação apenas do ex-prefeito:

b.1) omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio 545/2005, contrariando o disposto no art. 28 da IN/STN 1, de 1997, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

c) informar aos responsáveis que caso sejam condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) alertar o Sr. José Reis do Nascimento para que apresente justificativas para a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, pois, se não justificada, poderá ensejar no julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I ou II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e,

e) informar, ainda, aos responsáveis, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços pelos favorecidos dos pagamentos, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

SECEX-AL, em 24 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
Matrícula 3514-9 - Diretor